



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012375/2001-40
Recurso nº 500.823 De Ofício
Acórdão nº 3302-00.702 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOJAS RIACHUELO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PIS. AUDITORIA INTERNA NA DCTF. COBRANÇA DOS MESMOS DÉBITOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR E NO AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE.

Tendo em vista a cobrança dos mesmos débitos do PIS em Processo Administrativo anterior e no Auto de Infração, cancela-se a exigência dos débitos lançados por caracterizar duplicidade.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Walber José da Silva - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gujão Barreto.

FISCALIZAÇÃO – MPF, que pela Portaria SRF nº 1 265/99 – A Receita Federal normatizou regras de procedimento de fiscalização que antes eram definidas, apenas, internamente, instituindo o denominado "Mandado de Procedimento Fiscal – MPF", que é a ordem emitida pela administração, imprescindível para se instaurar qualquer procedimento de fiscalização

2 1 2 O MPF foi referendado pelo Decreto nº 3 724/2001, cujo § 2º do art. 2º destaca: "O procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo"

2 1 3 Inexiste ao presente ato o embasamento jurídico que o possa sustentar, razão pela qual deve ser julgado, por sua total insubsistência, vez que a Impugnante sequer fora intimada para prestar esclarecimentos, apresentar cópia de documentos, etc, antes de ter lavrado contra si o Auto de Infração em tela

2 2. Conseqüência desse procedimento é que está se cobrando da Impugnante valores que já foram objeto de cobrança através do Processo Administrativo nº 13807 008867/2001-69, impugnado através do Pedido de Inconformidade em 15/10/2001 que aguarda julgamento (doc. junto), ou seja, a Receita Federal está cobrando duas vezes o mesmo valor em cobranças diferentes, o que é totalmente ilegal

2 2 1 A referida cobrança oriunda do Processo Administrativo nº 13807 008867/2001-69, foi objeto do Mandado de Segurança nº 2001 61 00 032202-1, onde obteve liminar para suspender a cobrança (docs. junto), vez que os valores cobrados encontram-se depositados em juízo

2 3. No mérito, cumpre enfatizar que para a constituição do crédito do período apurado de janeiro a março de 1997, consta no ANEXO I DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, no campo OCORRÊNCIA processo judicial não comprovado

2 3 1 Portanto, percebe-se que o único motivo da atuação é a não comprovação do processo judicial nº 92 0055201-3

2 3 2 A Impugnante informa que no Processo Judicial ajuizado na 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo sob o nº 92 0055201-3, sendo AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA Processo nº 92 0066185-8 (docs. Junto), onde foram depositados os valores lançados, conforme inclusive mencionado no Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados e não confirmados

2 3 3 De fato, nos referidos processos 92 0055201-3 e 92 0066185-8 discute-se a constitucionalidade do PIS, onde foram depositados a integralidade dos valores lançados, razão

pela qual a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, por força da norma contida no artigo 151, II do CTN reproduzido

2.3.4 Os depósitos foram realizados com regularidade abrangendo o período em que deixou de recolher o PIS, já tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado da decisão proferida conforme consta no R. Acórdão (doc. jnto), encontrando-se atualmente, aguardando o levantamento dos valores excedentes depositados da parte da Autora/Impugnante, via de consequência, a conversão em renda da parte da Fazenda Nacional

2.3.5. Sobre isso, é importante salientar que, se esta Impugnante, em busca dos seus direitos, ajuizou a ação competente e depositou o valor envolvido, fica evidente que a suspensão do crédito tributário tem ampla abrangência, não se atendo apenas ao valor da contribuição, mas também a seus acessórios, como correção monetária, juros e multa. Nesse sentido, reproduz Acórdãos do CC

2.4 Por fim, requer julgarem improcedente o Lançamento Fiscal

Para cancelar o lançamento, o acórdão considerou o seguinte:

5. Quanto à alegação de que "Consequência desse procedimento é que está se cobrando da Impugnante valores que já foram objeto de cobrança através do Processo Administrativo nº 13807 008867/2001-69, impugnado através do Pedido de Inconformidade em 15/10/2001 que aguarda julgamento (doc. jnto), ou seja, a Receita Federal está cobrando duas vezes o mesmo valor em cobranças diferentes, o que é totalmente ilegal", cabe o seguinte demonstrativo de cobrança do PIS

PA	AUTO DE INFRAÇÃO 0010381 (fls 21 - 26)	PROC. ADMIN 13807 008867/2001-69 (fl 36)
jan/97	160.490,19	160.490,19
fev/97	121.780,27	121.780,27
mar/97	176.232,71	176.232,71
abr/97	159.394,66	159.394,66
mai/97	251.582,80	251.582,80
jun/97	213.607,50	213.607,50
TOTAL	1.083.088,13	1.083.088,13

5.1 Conforme demonstrado acima, os débitos cobrados dos PA de 01/1997 a 06/1997 no Auto de infração e no Processo Administrativo nº 13807 008867/2001-69 são exatamente iguais, o que caracteriza duplicidade, ensejando então, o cancelamento do lançamento posterior no Auto de infração

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

Processo nº 11610 012375/2001-40
Acórdão nº 3302-00.702

SJ-C312
Fl. 229

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

A razão para o cancelamento do auto de infração foi a duplicidade de lançamento com aquele constante do processo 13807.008867/2001-69.

De fato, ficou demonstrado nos autos que aquele lançamento era anterior ao presente e, ademais, abrangia todos os débitos aqui lançados. Seriam estas razões suficientes para o cancelamento do auto de infração constante do presente processo, tendo em conta a argumentação contida no acórdão de primeira instância.

Ademais, o presente lançamento é, em si, improcedente, uma vez que a fundamentação de não ter sido comprovado o processo judicial indicado em DCTF revelou-se incorreta.

Já o lançamento constante do outro processo exatamente teve como causa inicial a ação proposta pela Interessada, no âmbito da qual, segunda alega, foram efetuados depósitos judiciais.

Dessa forma, além de ser anterior ao auto de infração constante do presente processo e conter todos os débitos lançados, o outro auto de infração foi lavrado, em tese, especificamente de acordo com os fatos realmente ocorridos.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010

(ASSINADO DIGITALMENTE)

José Antonio Francisco



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

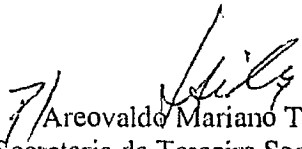
CARF-MF
FI

Processo nº : 11610.012375/2001-40
Interessada : LOJAS RIACHUELO S/A.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3302-00.702.

Brasília - DF, em 10 de janeiro de 2011.


Areovaldo Mariano Tavares
Chefe da Secretaria da Terceira Seção Terceira Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em _____/_____/_____